



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1927755 - RJ (2021/0077982-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **CONSORCIO OPERACIONAL BRT**
ADVOGADO : **JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**
AGRAVADO : **JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS**
AGRAVADO : **LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS**
AGRAVADO : **MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS**
ADVOGADOS : **PRISCILA BERNARDO LOPES - RJ176910**
 ANDREA DIAS ROSA - RJ174925
INTERES. : **LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE LEITE RABETIM E OUTRO(S) - RJ102454**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CAPACIDADE DE SER PARTE. ENTES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE (ART. 12, VII, DO CPC). JURISPRUDÊNCIA DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que não conheceu do Recurso Especial.
2. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que considerou a parte recorrente como legítima para figurar no polo passivo da demanda. Verifica-se que a questão tratada nos autos é sobre a ação indenizatória contra o Consórcio Operacional BRT pretendendo "o recebimento de indenização por dano material e moral decorrente de colisão do automóvel dos autores com o BRT" (e-STJ fl. 383).
3. Importa ressaltar que, com relação ao argumento de que o recorrente não detém personalidade jurídica e que, portanto, não poderia atuar em juízo, observa-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, igualmente aplicando a Súmula 7/STJ. A propósito: REsp 147.997/RJ, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 17.5.1999, p. 223; AgRg no AREsp 669.449/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015; AgRg no AREsp 512.835/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 1.6.2015; AgInt no REsp 1.942.260/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28.4.2022.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.927.755 - RJ (2021/0077982-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO : LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADOS : PRISCILA BERNARDO LOPES - RJ176910
ANDREA DIAS ROSA - RJ174925
INTERES. : LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LEITE RABETIM E OUTRO(S) - RJ102454

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de recurso, proferido sob o pálio da seguinte conclusão: "Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial".

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

(a) Receber e admitir o presente agravo interno, intimando - se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões dentro do prazo legal;

(b) Decorrido o prazo de resposta, prover o presente agravo interno para reformar a decisão que não conheceu do Recurso Especial, para o seu devido processamento e julgamento osbtado pela Eg. Turma competente, onde espera o seu provimento.

Não foi apresentada contraminuta (fls. 519-521).

Parecer do Ministério Público às fls. 492-495, "PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL".

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.927.755 - RJ (2021/0077982-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO : LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADOS : PRISCILA BERNARDO LOPES - RJ176910
ANDREA DIAS ROSA - RJ174925
INTERES. : LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LEITE RABETIM E OUTRO(S) - RJ102454

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CAPACIDADE DE SER PARTE. ENTES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE (ART. 12, VII, DO CPC). JURISPRUDÊNCIA DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que não conheceu do Recurso Especial.

2. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que considerou a parte recorrente como legítima para figurar no polo passivo da demanda. Verifica-se que a questão tratada nos autos é sobre a ação indenizatória contra o Consórcio Operacional BRT pretendendo "o recebimento de indenização por dano material e moral decorrente de colisão do automóvel dos autores com o BRT" (e-STJ fl. 383).

3. Importa ressaltar que, com relação ao argumento de que o recorrente não detém personalidade jurídica e que, portanto, não poderia atuar em juízo, observa-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, igualmente aplicando a Súmula 7/STJ. A propósito: REsp 147.997/RJ, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ 17.5.1999, p. 223; AgRg no AREsp 669.449/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015; AgRg no AREsp 512.835/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 1.6.2015; AgInt no REsp 1.942.260/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28.4.2022.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.11.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que não conheceu do Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

1. Histórico da demanda

Na origem, trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CONSÓRCIO BRT - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CRFB/88 - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO CONSÓRCIO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO CONSÓRCIO QUE ORA SE AFASTA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO NO SENTIDO QUE O CONSÓRCIO, APESAR DE NÃO TER PERSONALIDADE JURÍDICA (ART. 278, §1º, DA LEI Nº 6.404/76), POSSUI CAPACIDADE DE SER PARTE, NOS TERMOS DO ART. 75, IX, CPC – PRECEDENTE - PROVA ORAL QUE CORROBORA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS DE QUE O SINAL SE ENCONTRAVA VERMELHO PARA O VEÍCULO BRT NO MOMENTO DA COLISÃO – NEXO DE CAUSALIDADE – ÔNUS DA PARTE RÉ DE PROVAR A EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL – INEXISTÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DO NEXO CAUSAL, COMO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO, CASO FORTUITO EXTERNO E FORÇA MAIOR – INEXISTÊNCIA IGUALMENTE DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA – RÉUS QUE, INSTADOS A APRESENTAREM AS GRAVAÇÕES DAS CÂMERAS DOS VEÍCULOS QUEDARAM-SE

INERTES – ESTRANHA ATITUDE PROCESSUAL – MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COM O JUÍZO, AINDA MAIS SE TRATANDO SE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$15.000,00, QUE DEVE SER MANTIDO, CONSIDERANDO-SE OS TRANSTORNOS SOFRIDOS PELA AUTORA – NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

A parte recorrente sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação de lei, pleiteando, em síntese:

Isto posto, a Recorrente requer seja admitido e provido este recurso para os fins de se reformar o v. acórdão de fls., em razão da violação aos arts. 278, § 1 da Lei 6404 c/c 265 do CC/02 c/c arts. 70 e 75 do CPC/15 c/c art. 33, V da Lei 8.666/93, ou caso entenda pela ausência de prequestionamento, para anular o v. acórdão em virtude da violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, por ser medida de Direito e Justiça. Contrarrazões apresentadas às fls. 442-445, e-STJ.

Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que considerou a parte recorrente como legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Verifica-se que a questão tratada nos autos é sobre a ação indenizatória contra o Consórcio Operacional BRT pretendendo "o recebimento de indenização por dano material e moral decorrente de colisão do automóvel dos autores com o BRT" (e-STJ fl. 383). Aduziu o Consórcio Operacional BRT em Embargos de Declaração que teria "Ilegitimidade passiva (...) para responder pelos atos das consorciadas sendo a solidariedade somente possível se houve previsão legal ou contratual, o que não há; Foi ressaltado, inclusive, existência de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido" (fl. 393, e-STJ).

JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(S) propuseram Ação Indenizatória c/c Obrigação de Fazer (fls. 3-11, e-STJ) contra CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT e LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA., alegando que, no dia 3 de fevereiro de 2017, o 1º autor emprestou seu veículo de modelo Santana GLS 2000 VW, ano 1992, placa BIG8116, ao 2º autor para que pudesse levar a 3ª autora ao médico, sendo que os autores são irmãos; o 2º autor

trafegava por cruzamento na Avenida Brigadeiro Trompowski, quando foi surpreendido pelo veículo dos réus, que não respeitou a sinalização vermelha, resultando na colisão brusca entre os veículos; que, com a batida, a 3ª autora teve que ser socorrida pela ambulância do corpo de bombeiros; que, em um primeiro momento, o motorista do BRT informou que não havia notado que o sinal estava fechado para a sua passagem, mudando a versão, no entanto, quando uma viatura policial chegou ao local, passando a dizer que o sinal estava verde para a sua passagem e que quem ultrapassou o sinal foi o 2º autor; que ficou acordado entre as partes que seriam averiguadas as imagens da câmera interna do veículo dos réus e, posteriormente, um representante dos mesmos entraria em contato com os autores; que, após um mês e meio sem contato, os autores ligaram para os réus e foram informados que as imagens estariam com o departamento jurídico da empresa ré; que, passados vários meses, os autores foram informados que as imagens do acidente não seriam disponibilizadas e que os réus não ressarciriam os danos decorrentes do acidente de trânsito.

A Vara Cível do Rio de Janeiro julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a serem corrigidos monetariamente pelos índices da CGJ a partir dessa data e dos juros legais desde a data do evento (fls. 305-308, e-STJ). Irresignado, o CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT apelou (fls. 331-345, e-STJ), pugnando pela reforma da sentença. A 22ª Câmara Cível do TJ/RJ decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação

2. Incidência da Súmula 7/STJ - Julgamento em conformidade com a jurisprudência do STJ

Não assiste razão à recorrente. Ao reconhecer a legitimidade *ad causam*, o acórdão atacado se pautou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que não conhece do Recurso, por incidência da Súmula 7/STJ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE

HB547
REsp 1927755 Petição : 925227/2022

C5421641553213081645<1@
2021/0077982-1

C4614498211<5132212119@
Documento

Página 5 de 10

ATIVA. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU NOS ELEMENTOS FÁTICOS DO PROCESSO PARA NEGAR O PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA DA ASSERTÇÃO. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em que se discute legitimidade ativa de pescadores em ação de indenização por danos decorrentes de construção de hidrelétrica. 2. Hipótese em que o Tribunal, em sede de agravo de instrumento, rejeitou a alegação de ilegitimidade ad causam em razão de a matéria estar pendente de dilação probatória na origem. 3. É pacífico o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.361.785/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/03/2015; AgRg no AREsp 512.835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 01/6/2015. 4. Não é possível à parte recorrente tentar provar, na instância especial, a ausência de legitimidade ativa das partes recorridas, ante o óbice da súmula n. 7 desta Corte Superior. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 669.449/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/6/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE VERIFICADA. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático- probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. Tem prevalecido na jurisprudência desta Corte o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 512.835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 1/6/2015).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. ESTAÇÃO DO BRT. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS CONSORCIADAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Consórcio Operacional BRT objetivando indenização por danos suportados pela autora em razão de acidente ocorrido na estação do BRT. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, bem como a pagar a quantia de R\$ 391,88 (trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) a título de indenização pelos danos materiais. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no

sentido de que, na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, afasta-se a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas por força da disposição expressa contida no art. 28, § 3º, do CDC. Confirmam-se: (AgInt no AREsp 1.914.828/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021 e REsp 1.835.585/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 18/5/2020). III - Quanto à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, o Tribunal de origem entendeu que, no caso, o recurso se mostrou manifestamente protelatório, já que a matéria embargada foi expressamente enfrentada no julgado guerreado até mesmo em anteriores embargos de declaração opostos pela parte embargante. IV - A pretensão recursal, assim, implicaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, acerca da ausência do manifesto propósito protelatório dos embargos. Incide o Enunciado Sumular n. 7/STJ. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.942.260/RJ, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/4/2022.)

Importa ressaltar que, com relação ao argumento de que o recorrente não detém personalidade jurídica e que, assim, não poderia atuar em juízo, observa-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, igualmente aplicando a Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE DE SER PARTE. ENTES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 12, INC. VII) 2. DIREITO CIVIL. CONTRATO. NATUREZA JURÍDICA. ARRENDAMENTO E LOCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO E REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os entes sem personalidade jurídica de direito material podem ser parte no processo para demandar e serem demandados, a teor do CPC, art. 12, inc. VII, pois tal dispositivo trata do instituto da personalidade judiciária. 2. Para se descobrir a natureza jurídica do contrato, é necessário interpretar cláusulas do contrato e reexaminar provas, o que não é cabível nesta Corte, Súmulas 05 e 07. 3. Recurso não conhecido. (REsp 147.997/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ 17/5/1999, p. 223)

O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que o reexame é vedado na via escolhida, pelo óbice da mesma súmula anterior.

Os fatos são aqui recebidos como estabelecidos pelo Tribunal a quo, senhor da análise probatória. Se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o Apelo Nobre.

Outrossim, inadmissível o REsp pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que apurar a similitude fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido exige reexame do material fático-probatório dos autos. Incide, novamente, a Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.638.052 / RO, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1/6/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA CONVIVENTE DO AUTOR. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A legitimidade ativa do recorrido e o valor indenizatório moral fixado em razão da morte de sua companheira foram aferidos pelo acórdão recorrido com base nas perícias coligidas aos autos e nas circunstâncias fáticas da lide, de forma que a sua revisão na via especial está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A decisão agravada não conheceu da alegação de prescrição

com apoio na Súmula nº 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Em virtude do parcial conhecimento e não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1.004.634/SP, Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 5/6/2017).

3. Conclusão

Dessa feita irreprochável o *decisum* que não conheceu do Recurso Especial.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a

totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.927.755 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0077982-1

Número de Origem:

03084228720178190001 202025106519 3084228720178190001

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

RECORRIDO : JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS

RECORRIDO : LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS

RECORRIDO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADOS : PRISCILA BERNARDO LOPES - RJ176910

ANDREA DIAS ROSA - RJ174925

INTERES. : LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE LEITE RABETIM E OUTRO(S) - RJ102454

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA MARTINS

AGRAVADO : LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS

AGRAVADO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADOS : PRISCILA BERNARDO LOPES - RJ176910

ANDREA DIAS ROSA - RJ174925

INTERES. : LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LEITE RABETIM E OUTRO(S) - RJ102454

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022